

HOMOPARENTALIDADE MASCULINA E O DIREITO HUMANO A CONSTRUIR UMA FAMÍLIA

Gleisson Roger de Paula Coêlho

Mestrando em Antropologia Social pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Integrante do Núcleo de Antropologia e Saberes Plurais (NAPLus/UFMT), gleissoncoelho@hotmail.com.

Resumo

O objetivo deste trabalho é apresentar e analisar os aspectos relacionados a homoparentalidade masculina e o direito humano de se constituir uma família. A homoparentalidade que consiste na circunstância em que um indivíduo homossexual, solteiro ou em conjugalidade, ter um filho, poderá ser realizada por intermédio da utilização de técnicas de reprodução assistida, da adoção ou mesmo de relações heterossexuais anteriores. No que se relaciona a reprodução assistida à falta de uma legislação é o aspecto que mais chama a atenção, enquanto na adoção e nos casos dos filhos de relações heterossexuais o preconceito e a falta de informação são os maiores obstáculos. No entanto a orientação sexual constitui um direito personalíssimo e não deve ser considerado um obstáculo para que o indivíduo homoafetivo ou em conjugalidade possa exercer seu direito em ser pai/mãe. A metodologia utilizada é a pesquisa exploratória, descritiva, documental e bibliográfica, tendo como base a leitura e análise de artigos e obras, a partir do método dedutivo de abordagem.

Palavras-chave: Homoparentalidade, Homoconjugalidade, Masculinidade, Adoção, Reprodução Assistida.

Introdução

A prática sexual entre pessoas do mesmo sexo não é algo recente na História da Humanidade. Na Grécia Antiga, por exemplo, com um viés pedagógico, funcionava como iniciação sexual para os jovens.

A homossexualidade pode ser definida como a atração afetivo-sexual por uma pessoa do mesmo sexo, atualmente reconhecida como orientação sexual, deixou de ser classificada como doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na década de 1990.

Mas embora exista a Resolução nº 01 de 22 de março de 1999 do Conselho Federal de Psicologia que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação a orientação sexual e veda a chamada “cura gay”, não é difícil de se encontrar profissionais oferecendo tratamento para homossexualidade¹.

Ainda que no Brasil a homossexualidade não seja considerada crime existem países como a Arábia Saudita, Iêmen, Irã, entre outros, que a relação entre pessoas do mesmo sexo, considerada imoral e indecente, pode levar a condenação a castigo corporal, prisão e até mesmo execução.

Embora na sociedade brasileira a homossexualidade seja historicamente estigmatizada, deixada a margem, aos poucos referida parcela da população veem conquistando direitos por intermédio do Judiciário como nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e criminalizou a homofobia.

Com o reconhecimento de novos arranjos familiares, entre eles da família homoparental, situações até então sem muita visibilidade passam a receber e merecer atenção, entre elas a filiação de indivíduos homossexuais.

A homoparentalidade consiste na circunstância em que um indivíduo homossexual, solteiro ou em conjugalidade, tem um filho, que poderá ser concretizada por intermédio da utilização de técnicas de

1 *Clinica de hipnose no DF promete ‘cura gay’ em até seis meses; prática é proibida.* **G1.** Brasília/DF: 08 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/11/08/clinica-de-hipnose-no-df-garante-cura-gay-em-ate-seis-meses-pratica-e-proibida.ghtml>>. Acessado em: 02 de jun. de 2021.

reprodução assistida, da adoção ou mesmo de relacionamentos afetivos heterossexuais anteriores.

Partindo da análise da técnica da reprodução assistida e posteriormente do instituto da adoção e por fim considerações sobre filhos de relacionamentos anteriores, o objetivo deste trabalho é apresentar aspectos relacionados a homoparentalidade masculina e o direito humano de se constituir uma família.

A metodologia utilizada é a pesquisa exploratória, descritiva, documental e bibliográfica, tendo como base a leitura e análise de artigos e obras, a partir do método dedutivo de abordagem, o qual se inicia pela acepção de conceitos genéricos até sua particularização.

Reprodução assistida

Há muito tempo a procriação deixou de ser o objetivo principal de uma união, e em algumas situações quer seja devido a esterilidade ou por qualquer outra razão física ou psíquica o indivíduo ou o casal terá que se utilizar de meios menos convencionais para realizar o sonho de ter um filho.

“As pessoas que se submetem ou gostariam de realizar um dos procedimentos de Reprodução Humana Assistida buscam a realização de um sonho, de um desejo, individual ou do casal, mas mais do que isso um direito em construir uma família com filhos” (ZANARDO; OLTRAMARI, 2018, p. 403).

Dependendo da composição familiar a possibilidade de conseguir o sonho da paternidade/maternidade não é tão simples, e poderá depender de um terceiro para sua efetiva realização.

Embora no Brasil sejam utilizados todos os métodos proporcionados pela ciência biomédica internacional no que tange ao tratamento da infertilidade e da reprodução assistida, não existe uma Legislação específica sobre o assunto.

“A reprodução assistida é um conjunto de técnicas de laboratório que tem como finalidade a partir da manipulação de gametas a fecundação humana, compreendendo a inseminação artificial e o procedimento de fertilização de proveta ou *in vitro*” (COELHO, 2019, p. 05).

São várias as técnicas – relação programada, inseminação artificial intrauterina, inseminação artificial, fertilização *in vitro* clássica, fertilização por meio de

injeção introplasmática de espermatozoide, transferência embrionária ou fivete – e cada uma delas esta relacionada ao problema apresentado pelas mulheres e homens que enfrentam uma possível inviabilidade de realização do desejo de filhos, de concretização do projeto parental e de ver seu direito fundamental realizado (ZANARDO; OLTRAMARI, 2018, p. 404-405).

Nesse sentido Madaleno (2018, p. 555) afirma que “a abordagem acerca da reprodução assistida no Código Civil é superficial, só sendo referida por decorrência da filiação conjugal presumida, e a normatização da matéria deve ser estabelecida por leis especiais”.

Contudo, diferente do Brasil, a Argentina tratou da filiação mediante técnicas de reprodução humana assistida em seu vigente Código Civil (Ley 26.994/2014), quando estabelece no artigo 55, que a filiação pode ter lugar pela natureza, mediante técnicas de reprodução humana assistida, ou pela adoção, regulando nos artigos 560 a 564, as regras gerais relativas à filiação através da intervenção médica (MADALENO, 2018, p. 555).

O tema tratado superficialmente pelo Código Civil (arts. 1.596 a 1.606), tem como alicerce além da Constituição Federal, a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, Portaria nº 426/GM de 22 de março de 2015.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017 que revoga a Resolução CFM nº 2.121/2015 trouxe a possibilidade do uso das técnicas de reprodução assistida para pessoas solteiras e casais homoafetivos, respeitando o direito de objeção por parte do médico.

Por fim nos casos da união homoafetiva feminina é permitido à gestação compartilhada, situação em que o embrião obtido a partir da fecundação do óvulo de uma das parceiras é transferido para o útero da outra, e no caso masculino será necessária a utilização da “barriga de aluguel”.

Adoção por indivíduo ou casal homossexual

O instituto da adoção que consiste na colocação de criança ou adolescente em família substituta ao longo dos anos deixou de ter

um cunho assistencialista e passou a levar em consideração o melhor interesse da criança e/ou adolescente.

Para Madaleno (2018, p. 653) a “adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológico e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição”.

Pelo processo de adoção se estabelece um vínculo de parentesco mediante decisão judicial, sem qualquer distinção ao filho biológico, gozando o adotado dos mesmos direitos e obrigações dos filhos consanguíneos.

A adoção visa tutelar uma relação socioafetiva, atribuindo a condição de filho a alguém por sentença judicial e tem como principal fundamento oportunizar a criança e ao adolescente uma vida em família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 42 dispõe que podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, desde que tenham mais de 16 (dezesesseis) anos que o adotando, sendo vedada a adoção pelos ascendentes e os irmãos do adotando.

Vê-se que não há menção a nenhum impedimento face à orientação sexual. Todavia, existe certa polêmica em torno da adoção quando pleiteada por indivíduos homoafetivos, ante ao preconceito sofrido, o qual foi construído a partir de uma ótica patriarcal da organização familiar.

Desse modo, a adoção homoafetiva atende ao direito do adotando de ter uma família, e surge como mais uma possibilidade de amparo ao infante. De outra maneira, é preciso deixar claro que amar, criar, cuidar e propiciar uma vida digna a uma criança ou um adolescente não está ligada à orientação sexual, mas sim à vontade de ser pai ou mãe.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 846.102/PR relatado pela Ministra Cármen Lúcia, além de corroborar com a possibilidade da adoção por indivíduos homossexuais destacou que não cabe qualquer forma de limitação sobre a idade e sexo da criança a ser adotada que seja diferente as aplicadas as pessoas heterossexuais.

Desse modo como lembra Chaves (2015, p.337) ao tratar sobre a orientação sexual do(s) adotante(s): “o fato de ser homo ou

heterossexual não torna um indivíduo mais ou menos capacitado para exercer o papel de pai ou mãe”.

A autora lembra que deve se levar em consideração o melhor interesse do infante “que em nada se conecta com a orientação sexual daquele ou daqueles que se propõem a adotá-la, mas sim com a capacidade dos mesmos de exercer a função parental” (CHAVES, 2015, p.337).

Por fim, o medo, o preconceito e a falta de respeito quanto às diferenças não deve impedir aquele que deseja ser adotado de ter uma vida digna, um lar verdadeiro, de poder ser amado e poder amar.

Filhos de relacionamentos heterossexuais anteriores

Alguns filhos de pais homossexuais podem ter sua origem “relações heterossexuais anteriores à “descoberta” ou antes de “assumir” a homossexualidade” (GROSSI, 2003, p.269); vínculos esses constituídos muitas vezes para atender as convenções sociais.

O casamento heterossexual em estudo realizado por Saraiva (2007) com homens que se assumiram homossexuais representou uma resposta para a demanda social, uma tentativa de afirmação e demonstração de normalidade, como também, “uma das estratégias para tentar conter fantasias ou desejos que, antes de serem assumidos, em vividos como “estranhos”, perturbadores” (SARAIVA, 2007, p. 72).

Para alguns, a paternidade foi a consequência de uma vida marital cujas motivações não se limitavam ao desejo de ter filhos. Se o casamento foi o fruto de um encontro afetivo, ele também foi a ocasião para eles de afirmar publicamente uma imagem de respeitabilidade e de conformidade às convenções sociais. Mas a pressão para agir nesse sentido podia estar mais relacionada com uma percepção subjetiva do que com uma pressão concreta exercida pelo meio (TARNOVSKI, 2017, p. 163).

Portanto o “casamento foi resultado de uma combinação de fatores: social (todos casam), sexual (desempenho com ela), também associado a uma afirmação de “normalidade” pelo casamento” (SARAIVA, 2007, p. 72).

O fato do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, não muda o comportamento conservador e discriminatório de uma grande parcela da sociedade.

“Para muitos, a possibilidade de aceitação social do casal e da família homossexuais ainda é vista com um pavor fóbico, fundada em preconceitos e resistências fantasmáticas e uma suposta homossexualização da sociedade” (MELLO, 2005, p. 44).

Moris e Paranhos (2017) lembram que embora a paternidade homossexual venha crescendo com a ajuda do instituto da adoção e da técnica da reprodução assistida, ainda representam um número pequeno das famílias entre pessoas do mesmo sexo com filhos.

Os autores citam um estudo realizado em 2013 por Gary Gates da Universidade da Califórnia, que com base no senso realizado nos Estados Unidos em 2010 e após análise de múltiplas fontes “estimou que 3 milhões de norte-americanos identificados como LGBTIs tiveram filhos e pelo menos 165 mil famílias homoafetivas criaram cerca de 220 mil crianças com menos de 18 anos” (MORIS; PARANHOS, 2017, p. 11).

É importante lembrar que mesmo com o término da relação conjugal, os filhos continuam ser responsabilidade dos pais, que devem amá-los e sempre levar em consideração o que for melhor para eles.

Homoparentalidade masculina e direitos humanos

A Constituição Federal dispõe em seu art. 3º, IV que um dos objetivos fundamentais da nação brasileira é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”.

Questões relacionadas a orientação sexual estão ligadas a dignidade humana e como destaca Vecchiatti (2019, p. 534):

é o pilar do ordenamento constitucional brasileiro, sendo o elemento fundante dos direitos fundamentais, seja de forma direta ou indireta. O Constituinte os considera fundamentais porque configuram diferentes exteriorizações da dignidade humana, no sentido de que uma pessoa natural só poderá ter uma vida digna e feliz se tiver respeitados os direitos fundamentais.

Portanto a orientação sexual, seja ela qual for, não pode ser usada como obstáculo para a construção da parentalidade, de poder ter um filho, de ser pai, de construir uma família como qualquer outra pessoa.

De outro modo o art. 24 dos Princípios de Yogyakarta em que o Brasil é signatário dispõe que: “Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero”.

É possível apontar que a discriminação por orientação sexual configura uma hipótese de diferenciação baseada no sexo do indivíduo para quem endereça seu afeto, uma vez que a caracterização de uma ou outra orientação sexual é resultado da combinação dos sexos daqueles envolvidos no relacionamento (CHAVES, 2015, p. 89).

O direito à maternidade e à paternidade diz respeito à formação da identidade de cada ser humano, de sua intimidade e realização pessoal, devendo ser analisado em consonância com o princípio da dignidade humana; não podendo o planejamento familiar sofrer qualquer interferência ou controle por parte do Estado (COELHO, 2019, p. 10).

Assim, cabe ao Estado assegurar a qualquer pessoa o direito de se constituir uma família, independentemente da orientação sexual e identidade de gênero, com base nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

Considerações finais

Não há como negar a existência de relações de pessoas do mesmo sexo, com o intuito de constituírem uma família, porém mesmo após o Supremo Tribunal Federal ter assegurado a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, questões relacionadas ao direito a paternidade.

A construção da homoparentalidade masculina poderá ser realizada por intermédio da técnica de reprodução assistida, com a ajuda de uma “barrida de aluguel”, do instituto da adoção ou mesmo de filhos gerados em relações heterossexuais anteriores.

Vale lembrar que a orientação sexual constitui um direito personalíssimo e não deve ser considerada um empecilho para que o indivíduo homossexual solteiro ou em conjugalidade possa exercer seu direito em ser pai.

Como resultado do estudo, verifica-se que a orientação sexual constitui um direito personalíssimo, e não constitui impedimento para indivíduos homossexuais solteiros ou em relações conjugais exercerem seu direito a paternidade.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 846.102 (722). Relatora Ministra Cármen Lúcia. Diário de Justiça, 05 de março de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657667>> Acesso em: 27 de mar. 2021.

CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

COELHO, Gleisson Roger de Paula. *A construção da Homoparentalidade por intermédio da Reprodução Assistida*. In: XVI Congresso Internacional de Direitos Humanos, Diversidade e Direitos Humanos. Campo Grande/MS: 2019.

GROSSI, Miriam Pillar. *Gênero e Parentesco: Famílias Gays e Lésbicas no Brasil*. Cadernos Pagu (UNICAMP), Campinas, v. 21, 2003, p. 261-280.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Luiz. *Novas Famílias: Conjugalidade homossexual do Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MORIS, Vera; PARANHOS, Fábio. *Coragem de ser: relatos de homens, pais, pais e homossexuais*. São Paulo, GLS, 2017.

SARAIVA, Eduardo. *Encontros amorosos, desejos resignificados: sobre a experiência do assumir-se gay na vida de homens casados e pais de família*. In: GROSSI, Mirian Pilar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (Orgs.). *Conjugalidades, Parentalidades e Identidades Lésbicas, Gays e Travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 69-88.

SARTORI, Gina Liza Zanardo; OLTRAMARI, Vitor Hugo. *Reprodução assistida post mortem: um direito/dever ou um desejo?*. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues e (Org.). *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília/DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 401-413.

TARNOVSKI, Flavio Luiz. *Prazer, desejo e verdade: narrativas de pais gays que tiveram eus filhos em uniões heterossexuais*. In: BRAZ, C. A.; HENNING, C.E. (Org). *Gênero, sexualidade e curso da vida: diálogos latino-americanos*. Goiânia: Editora Imprensa Universitária, 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homossexualidade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 3. ed. rev. e atual. Bauru/SP: Spessotto, 2019.